



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o PL nº 4168, de 2021, que “reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional”.

Para tanto, indico como participantes as seguintes personalidades:

- Representante do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR);
- Dr. Ives Gandra Martins;
- Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);
- Representante da Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE);
- Representante da Convenção-Geral das Igrejas Assembleias de Deus no Brasil (CGADB);
- Deputado Vinicius Carvalho, autor do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nº 4168/2021 é de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, REPUBLICANOS/SP, proposto em 24 de novembro de 2021, na Câmara dos Deputados, o qual pretende reconhecer o Cristianismo como manifestação cultural. *In verbis*:

Art. 1º Fica reconhecido o Cristianismo como manifestação cultural.

Inicialmente, é importante destacar que após realizamos inúmeras consultas realizadas as lideranças religiosa de influência nacional e internacional sobre o tema proposto no Projeto de Lei, chegamos à conclusão que inexiste um consenso sobre o tema proposto. Vejamos algumas manifestações[1]

“Jamais se pode igualar Jesus Cristo com manifestações culturais a exemplo do saci-pererê, da mula sem cabeça e do bumba meu boi”.

“Ao colocar o cristianismo no patamar de manifestação cultural, diminui-se a importância de Nosso Senhor Jesus Cristo, que para nós cristãos é o Rei de Reis e Senhor de Senhores. Jesus é Deus. Segunda pessoa da Trindade Divina (Pai, Filho e Espírito Santo)”

“Ao colocar o cristianismo no patamar de manifestação cultural, corremos o risco, pela via oblíqua, de se impor tributos em nossos cultos, que tem hinos, pregação, participação de cantores e pregadores, filmagem, fotografia, congressos, encontros, seminários, liturgia, e outras participações individuais e coletivas, próprias do exercício do culto e da crença, seja no templo ou fora dele”.

“Não se pode equiparar as coisas sacras com manifestação cultural”.

“Qualquer projeto de lei que coloca em risco a proteção Constitucional da imunidade tributária, no incomparável patamar de Cláusula Pétrea da Carta Política, deve ser imediatamente rechaçada”.

“O Estado brasileiro não pode subvencionar nem manter, as expensas do erário público, o culto e a sua liturgia, seja em que âmbito for, no templo ou fora dele”.

“Imagine o ECAD e outras entidades arrecadadoras similares, ou leis de incentivos à cultura, leis de incentivos fiscais, etc., atribuindo valores a cada uma destas manifestações, como sendo cultural. Ainda mais quando cada um destes valores são tributáveis”.

“Outro perigo enorme desse projeto de lei é que ele chancela a narrativa da "diversidade religiosa" versus a "liberdade religiosa". Se nós somos uma manifestação cultural - mutatis mutandis - não podemos manifestar discordância a cultura do outro, pois isso seria, por si só, discurso de ódio”.

“Proposta perigosa esta mudança do teor religioso para um teor cultural. É uma faca de dois gumes, pois a religião é protegida, como um direito humano. Mas a cultura fica a critério do Estado”.

“Este projeto de lei é um equívoco. Não merece prosperar”.

Em virtude dessas manifestações, cabe realizarmos uma análise técnica mais aprofundada para apresentarmos sobre o tema para construirmos um posicionamento que venha a subsidiar a decisão sobre a viabilidade do projeto Legislativo ou mesmo pela sua substituição.

1. DEFINIÇÃO DE CULTURA

O conceito de cultura é extremamente complexo e impossível de ser fixado de modo único. Portanto podemos afirmar que existem várias acepções com diferentes enfoques no campo da antropologia, sociologia e filosofia. Esta complexidade ficou evidente e comprovada pelo estudo aprofundado de Alfred Kroeber e Clyde Kluckhohn os quais encontraram, pelo menos, 167 definições diferentes para o termo "cultura".[2]

Em uma análise semântica, podemos afirmar, que o termo cultura, vem do vocábulo latino cultura, oriundo do verbo *colere* (que é cultivar, em sentido concreto de cultivar os campos). Recentemente, vem adquirindo outra acepção, aplicada à própria pessoa humana, no sentido de significar o trabalho ou o cultivo de si mesmo no âmbito espiritual, especialmente no campo das letras e do saber.[3]

Para o antropólogo Clifford Geertz[4], cultura é definida como sendo um "*padrão de significados transmitidos historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação a vida.*"

Ralph Linton[5] afirma que Cultura “*significa a herança social e total da Humanidade; como termo específico, uma cultura significa determinada variante da herança social. Assim, cultura, como um todo, compõe-se de grande número de culturas, cada uma das quais é característica de um certo grupo de indivíduos*

Do ponto de vista sociológico segundo Edward B. Tylor[6], a “cultura é um conjunto de ideias, comportamentos, símbolos e práticas sociais artificiais aprendidos de geração em geração por meio da vida em sociedade”. Para Tylor o Chimpanzé é um primata que possui cultura.

Numa análise filosófica a “cultura é um conjunto de respostas para melhor satisfazer as necessidades e os desejos humanos. Cultura é informação, isto é, um conjunto de conhecimentos teóricos e práticos que se aprende e transmite aos contemporâneos e aos vindouros. O homem não só recebe a cultura dos seus antepassados como também cria elementos que a renovam”.[7] (grifo nosso)

Neste sentido, para Rossano Carvalho Nunes[8], “**a cultura é dinâmica, desenvolvida historicamente. Como mecanismo adaptativo e cumulativo, a cultura sofre mudanças.** Traços se perdem, outros se adicionam, em velocidades distintas nas diferentes sociedades. (grifo nosso)

Em uma breve ressunta, podemos extrair das definições e conceitos ora expostos, que apesar da complexidade do termo cultura, a maior corrente possui o entendimento que ela é transmitida historicamente, determinada por variantes da herança social e caracterizada pelo grupo social em que o indivíduo está inserido. Podendo ainda ser apresentadas por símbolos e práticas sociais artificiais aprendidos de geração em geração.

Neste sentido, a cultura poderia ser entendida como um conjunto de respostas para melhor satisfazer as necessidades e os desejos humanos, a qual é recebida por seus antepassados e renovada com o passar do tempo. Sendo dinâmica, desenvolvida historicamente e passível de sofrer mudanças.

1. CONCEITO DE RELIGIÃO

Primeiramente devemos ressaltar que o Cristianismo é uma religião, e como tal, não deve e não pode ser reduzido a uma manifestação cultural. O conceito de religião está associado às crenças e práticas que buscam dar significado à existência e à vida do homem, na esfera divina e sobrenatural, portanto, transcende os aspectos culturais.

Nesse contexto, para Thiago Rafael Vieira[9], o conceito de religião, de religar-se com o divino, ampara-se num corpo de doutrinas morais, espirituais e litúrgicas, ou seja, no tripé divindade, moralidade e culto. Portanto, esses elementos, ao mesmo tempo que ultrapassam a esfera do controle do Estado, devem por ele ser protegidos como direito humano fundamental, daí decorre o princípio do estado laico, que separa a religião da autoridade civil, e a liberdade de culto estarem garantidos no nosso texto constitucional.

Assim, o Cristianismo é uma religião que contém elementos que não podem ser reduzidos e muito menos mitigados a fatores culturais, de modo que apenas o reflexo do exercício público e de sua influência podem ser considerados como manifestação cultural.

Outrossim, vale lembrar que nem toda manifestação cultural encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro. Basta lembrar, por exemplo, das manifestações culturais envolvendo maus tratos a animais, como a farra do boi, a rinha ou briga de galos, a vaquejada e o rodeio[10].

A farra do boi e a vaquejada, aliás, foram consideradas inconstitucionais e intrinsecamente cruéis pelo Supremo Tribunal Federal, que as proibiu, mesmo sendo elas declaradas e reconhecidas como manifestações culturais. As referidas decisões do STF serviram de referência para todo o país e o tema acabou sendo amplamente debatido no Congresso Nacional, resultando em leis que conferem maior proteção aos animais, a exemplo da Lei nº 13.364, de 2016, que acabaram por limitar, de alguma forma, aquelas então reconhecidas manifestações culturais.

Diferentemente da cultura, a religião está relacionada ao conjunto de crenças e práticas que buscam dar sentido a existência e a vida do homem, a partir da vontade do divino e do sobrenatural. Nesse sentido religião advém do latim *religere*, que significa se revincular a Deus, de quem estávamos separados, ou *reeligere*, religar-se, tornar a escolher Deus, ou, por fim, *relinquere*, que tem por significado revelar a tradição dos antepassados.[11]

O Direito reconhece que na religião há elementos que ultrapassam a esfera daquilo que pode ser controlado pela autoridade secular. Isso está na base do conceito de Estado laico, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Dessa forma, para a legislação pátria existe uma clara separação da religião para o Estado e sua autoridade civil. O que não impede a possibilidade de cooperação em obras sociais de interesse público entre a Igreja e o Estado. É de bom alvitre ressaltar que a eventual parceria para atender a interesse público não anula a laicidade, e nem se traduz em intromissão de uma instituição sobre a outra.

Essa permissão de parceria reforça a ideia de que as igrejas podem atuar na vida pública, oferecendo cooperação de natureza educacional, entre outras colaborações, sem que se comprometa a laicidade do Estado. O que para Martins Bastos[12] a cooperação “é aquela em que a igreja supre atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua longa manus”.

Outrossim, a laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e também como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões, seja de religiosos, agnósticos, ateus, ou de quaisquer outras correntes políticas ou doutrinárias, desde que nenhuma opinião formulada por alguma das correntes de pensamento tenha caráter vinculativo.

1. RISCOS DA CULTURALIZAÇÃO DO CRISTIANISMO

A proposta de culturalização do Cristianismo pode parecer uma proposta inofensiva e vantajosa para as instituições religiosas e de promoção das suas práticas, expressões e manifestações religiosas. Porém, a proposta é temerária

e pode colocar em risco a liberdade de religião no Brasil pelas razões que passamos a apresentar.

1. Poder Regulatório do Estado Sobre às Práticas Culturais

É sobremodo importante assinalar que diferentemente da cultura, onde o Estado possui poder normativo e regulatório, a religião não é regulada pelo Estado. Entretanto, quando se trata da cultura, o Estado tem poder regulamentador como podemos observar na fala de Botelho (2001, p. 77)[13], especialmente em razão da possibilidade do recebimento de recursos públicos (ex: renúncia fiscal), o que obriga o Estado a atuar como regulador.

“[...] hoje, o financiamento a projetos assumiu o primeiro plano do debate, empanando a discussão sobre as políticas culturais. Render-se a isso significa aceitar uma inversão no mínimo empobrecedora: o financiamento da cultura não pode ser analisado independentemente das políticas culturais. São elas que devem determinar as formas mais adequadas para serem atingidos os objetivos almejados, ou seja, o financiamento é determinado pela política e não o contrário. Mesmo quando se transferem responsabilidades para o setor privado, isso não exclui o **papel regulador do Estado, uma vez que se está tratando** de renúncia fiscal e, portanto, **de recursos públicos**”. (grifo nosso)

Marilena Chauí[14] trata da cultura política e da política cultural focando considerações acerca da cidadania cultural no contexto da cidade de São Paulo, que segue o ritmo da lógica de mercado. Observe seu posicionamento:

Eis por que justifica-se plenamente o envolvimento do Estado nas políticas que viabilizem a referida forma de cidadania nas quais se divorciem do autoritarismo social, calcado, fortemente, nas máquinas mitológica e ideológica pelas quais inviabilizam projetos políticos democráticos”.

Neste viés do poder do Estado, a Constituição vigente, expressamente estabelece a competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal para legislarem sobre o patrimônio cultural, e sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético,

histórico, turístico e paisagístico (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2007, p. 94). [15]

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas [...]”

A proposta do reconhecimento do Cristianismo como manifestação cultural, abriria portas para a interferência do Estado nas igrejas e em suas manifestações religiosas, as quais poderiam ser consideradas como manifestações culturais.

Desta forma, a definição estrita da religião como manifestação cultural, é reducionista, não só do ponto de vista sociológico e da ciência da religião, mas também no próprio âmbito jurídico, e no fato de que, o Direito reconhece não poder determiná-la como mera expressão cultural; pois a religião parte do íntimo do indivíduo, e vem a desaguar em externalização comunitária, sem jamais deixar de perder sua essência transcendental.

1. Normas Reguladoras da Cultura

O arcabouço legislativo[16] relacionado à cultura é extenso e diversificado. Conforme determina o artigo 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal, a competência é concorrente para regulamentar o tema da cultura, podendo a União, os Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Para termos uma superficial noção da grandiosidade do arcabouço jurídico sobre o tema, apresentamos algumas normativas de competência da União para regulamentar o tema:

- **Constituição da República Federativa do Brasil** – art. 4º, 23, 24, 30, 210, 215, 216, 216-A, 219, 221, 225, 227, 231, 242.
- **Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966** - Transforma em Fundação a atual Casa de Rui Barbosa e dá outras providências.
- **Lei nº 5.579, de 15 de maio de 1970** - Institui o “Dia da Cultura e da Ciência”, e dá outras providências.
- **Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975** - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte e dá outras Providências.
- **Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979** - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco e dá outras providências.

- **Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010** - Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e dá outras providências.
- **Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012** - Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.
- **Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013** - Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.
- **Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014** - Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.
- **Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)** - Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- **Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo)** - Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

- **Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc 2)** - Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.
- **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet)** - Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras Providências.
- **Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual)** - Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.
- **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (Lei da ANCINE)** - Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema (Ancine), institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (Prodecine), autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.
- **Decreto-Lei Nº 25, de 30 de Novembro de 1937 (Lei do Patrimônio Cultural)** - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961** - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
- **Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965** - Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico.
- **Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975** - Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).
- **Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990** - Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e da Biblioteca Nacional.

- **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000** - Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
- **Lei nº 10.413, de 12 de março de 2002** - Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.
- **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016** - Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas.
- **Lei nº 5.805, de 3 de outubro de 1972** - Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.
- **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais)** - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
- **Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013** - Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.
- **Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019** - Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nos 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.
- **Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (Paris, 1972)** - Aprovada Pelo Decreto Legislativo nº 74 de 1977 e Promulgada pelo Decreto nº 80.978, de 12/12/1977.

- **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 2003)** - Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 22 de 2006 e promulgada pelo Decreto nº 5.753, de 12/4/2006.

Portanto, concluímos que estando o Cristianismo equiparado a manifestação cultural, em tese, também estaria sob a égide das Leis reguladoras das atividades culturais.

1. Poder Regulatório do Estado Sobre às Práticas Culturais

É sobremodo importante assinalar que diferentemente da cultura, onde o Estado possui poder normativo e regulatório, a religião não é regulada pelo Estado. Entretanto, quando se trata da cultura, o Estado tem poder regulamentador como podemos observar na fala de Botelho (2001, p. 77)[17], especialmente em razão da possibilidade do recebimento de recursos públicos (ex: renúncia fiscal), o que obriga o Estado a atuar como regulador.

“[...] hoje, o financiamento a projetos assumiu o primeiro plano do debate, empanando a discussão sobre as políticas culturais. Render-se a isso significa aceitar uma inversão no mínimo empobrecedora: o financiamento da cultura não pode ser analisado independentemente das políticas culturais. São elas que devem determinar as formas mais adequadas para serem atingidos os objetivos almejados, ou seja, o financiamento é determinado pela política e não o contrário. Mesmo quando se transferem responsabilidades para o setor privado, isso não exclui o **papel regulador do Estado, uma vez que se está tratando de renúncia fiscal e, portanto, de recursos públicos**”. (grifo nosso)

Marilena Chauí[18] trata da cultura política e da política cultural focando considerações acerca da cidadania cultural no contexto da cidade de São Paulo, que segue o ritmo da lógica de mercado. Observe seu posicionamento:

Eis por que justifica-se plenamente o envolvimento do Estado nas políticas que viabilizem a referida forma de cidadania nas quais se divorciam do autoritarismo social, calcado, fortemente, nas máquinas mitológicas e ideológicas pelas quais inviabilizam projetos políticos democráticos”.

Neste viés do poder do Estado, a Constituição vigente, expressamente estabelece a competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal para legislarem sobre o patrimônio cultural, e sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2007, p. 94). [19]

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas [...]”

A proposta do reconhecimento do Cristianismo como manifestação cultural, abriria portas para a interferência do Estado nas igrejas e em suas manifestações religiosas, as quais poderiam ser consideradas como manifestações culturais.

Desta forma, a definição estrita da religião como manifestação cultural, é reducionista, não só do ponto de vista sociológico e da ciência da religião, mas também no próprio âmbito jurídico, e no fato de que, o Direito reconhece não poder determiná-la como mera expressão cultural; pois a religião parte do íntimo do indivíduo, e vem a desaguar em externalização comunitária, sem jamais deixar de perder sua essência transcendental.

1. Do Direito a Liberdade de Crença

Ainda neste viés, sabemos que estes direitos já são amplamente garantido no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, o qual assevera que é *inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.*

A mesma proteção é assegurada no artigo 44 do Código Civil quando em seu parágrafo 1º determina que *são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.*

Neste sentido, fica claro a proteção das igrejas (organizações religiosas) contra qualquer arbitrariedade, intervenção ou ingerência do Estado no funcionamento e manifestações oriundas das organizações cristãs ou de qualquer outro seguimento religioso.

Em outra análise, temos a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet – para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural, o que já supre o anseio para a garantia e valorização da questão cultural cristã, sem que o Estado possa interferir na liberdade das igrejas e instituições religiosas.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam **reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados**, exceto aqueles promovidos por igrejas. (Incluída pela Lei nº 12.590, de 2011) (grifo nosso)

1. Do Patrimônio Imaterial

O patrimônio cultura imaterial está relacionada com os elementos espirituais ou abstratos, por exemplo, os saberes e os modos de fazer, podendo estar associada aos hábitos, comportamentos e costumes de determinado grupo social, representante elementos intangíveis de uma cultura.

Em 1972 ocorreu em Paris, França, a “Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural”[20]. O evento alertou para a importância do tema, bem como da salvaguarda do patrimônio mundial, definindo o segundo conceito:

“Entende-se por “**património cultural imaterial**” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados

– que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural. Este património cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio envolvente, da sua interacção com a natureza e da sua história, e confere-lhes um sentido de identidade e de continuidade, contribuindo assim para promover o respeito da diversidade cultural e a criatividade humana.” (Artigo 2.º: Definições)

A Constituição Federal em seu artigo 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, especificando em seu inciso I, o qual incluem as formas de expressões como parte deste patrimônio imaterial.

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural** brasileiro os bens de natureza material e **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as **formas de expressão**;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Outrossim, o Estado possui a prerrogativa legal para punir qualquer dano ou ameaças ao patrimônio cultural, o que nos leva a concluir que as igrejas e organizações religiosas que possuem como prática o cristianismo poderá ser punido caso supostamente haja danos e ameaças ao patrimônio cultural. *In verbis*:

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Neste sentido, reconhecendo o cristianismo como manifestação cultural, o cristianismo e suas práticas passam a compor o patrimônio cultural imaterial, o qual é regulamentado pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, portanto, sob a coordenação do Ministério da Cultura, órgão superior sobre a temática.

1. Da Racialização do Cristianismo

Outrossim, temos o problema que ao reconhecermos o cristianismo como cultura, estamos incorrendo no risco de aproximarmos os cristãos a categoria de raça. O que não é aceito pela grande maioria dos cristãos e até a UNESCO em sua Declaração da Unesco sobre as diferenças raciais afirma: "Os muçulmanos, os judeus não formam uma raça, assim como os católicos ou os protestantes...".

Outro grupo que não aceita esta classificação são os judeus. Vejamos a afirmação do Moacyr Scliar, do livro *A Condição Judaica*: "Os judeus não são raça. Judeu é todo aquele que aceita a fé judaica". "O que quer que sejamos, nós, os judeus, não somos uma raça".

Eles dizem que a definição de judeu como raça "*encontra sempre o veemente repúdio de toda a comunidade judaica, tanto pelos antropólogos judeus, pelos rabinos e pela sua intelectualidade*". Foi o ditador Adolf Hitler, na obra "*Mein Kampf*", quem pretendeu impor o caráter racial dos judeus, afirmam.

Trechos da obra do antropólogo Miguel Asheri, residente em Israel, também são citados para reforçar a tese:

"São os judeus uma raça, um grupo religioso, um grupo lingüístico, uma nacionalidade, ou o que? Raça não são: existem judeus louros e de olhos azuis, judeus negros, judeus morenos, judeus amarelos e de todos os tons que se possa imaginar entre estas cores. Os judeus são um povo, assim como, por exemplo, os

armênios são um povo. Os irlandeses, uma mistura de muitas raças, duas línguas e duas religiões, são um povo".

Portanto, existe um claro risco de ao culturalizarmos o cristianismo, também poderemos incorrer na racialização do cristianismo e assim corremos o risco de sofrermos perseguições e discriminações tais como sofridas pelo judaísmo em tempo não tão remotos.

1. Do Controle Social

Outro ponto crítico é a sujeição do Cristianismo em relação as normativas reguladoras as quais apresentamos no item 2.3. quando apresentamos o extenso arcabouço normativo relacionado a cultura. Entre estas normativas citadas, destaco o inciso XII, do artigo 1º, Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.
In Verbis:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura (PNC), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, na forma do Anexo desta Lei, com duração de 14 (quatorze) anos, regido pelos seguintes princípios:

XII - participação e controle socialna formulação e acompanhamento das políticas culturais. (grifo nosso)

Em caso sendo aprovado o PL nº 4168/2021, em tese as **igrejas e organizações religiosas estariam sujeitas ao controle social executado por órgãos como Conselhos de Políticas Públicas** ligados a cultura, por exemplo:

Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais da Cultura, ou até por Organizações Sociais – Osc's, visto que possuem competência constitucional de controle social (CF. art. 204).

Por fim, a própria Bíblia assim nos diz: "*Significa que Deus não muda jamais, ou seja, tanto Seu ser como Suas perfeições não sofrem qualquer alteração, e Ele não muda, de forma alguma, os Seus propósitos e promessas*". (Tiago 1:17).

1. CONCLUSÃO

Por todo exposto, identifica-se que há correntes que defendem que apesar de ser inegável a produção de reflexos culturais, influência e muitas vezes até na formação da cultura, o Cristianismo não se enquadra no conceito de cultura, isto é o Cristianismo não é cultura, mas sim religião, pois existe a subjunção de seus elementos divindade, moralidade e culto e, como religião carece de proteção dos plexos de direitos vertidos na liberdade religiosa e liberdade de crença.

Nesse sentido, percebe-se que existem entendimentos que o cristianismo somente pode ser considerado uma manifestação cultural se assim entendermos como reflexo e influência de seu exercício público, pois a cultura não é o objetivo da religião cristã, que busca a ligação do homem com Deus, em sua esfera íntima e pública, a fim de alcançar a transcendência com o divino.

Portanto, há dúvidas da possibilidade do reconhecimento do Cristianismo como manifestação cultural, pois o Cristianismo é uma religião que carrega elementos que não pode ser reduzido, e muito menos mitigados a fatores culturais. Do ponto de vista da cultura, apenas o reflexo do exercício público e a influência do Cristianismo podem ser considerados manifestação cultural.

[1] Afirmações proferidas por lideranças religiosas de influência nacional e internacional.

[2] Kroeber, A. L. and C. Kluckhohn, 1952. Culture: A Critical Review of Concepts and Definitions.

[3] GAMA, José. Notas para uma filosofia da cultura.

Revista brasileira de filosofia, São Paulo, v. 36, n. 146, p.

172-178, abr./jun. 1987.

[4] Geertz, Clifford (1989). A Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: LTC. 4 páginas

[5] Ralph Linton. O Homem, uma introdução à Antropologia, São Paulo, 1943

Leslie White, O conceito de cultura (1957)

[6] A Whiten; "Social learning in apes"; Encyclopedia of Animal Behaviour; M Breed, J Moore (ed); Elsevier Academic Press

[7] Leslie White, O conceito de cultura (1957)

[8] Nunes, Rossano Carvalho. «Cultura | IGVP». Consultado em 29 de janeiro de 2020

[9] VIEIRA, Thiago Rafael. A importante distinção das liberdades de crença religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira. Mackenzie, 2011, p.45. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30585>

[10] Justificativa proposta pelo Senador Magno Malta na Emenda nº 1 ao PL nº 4.168, de 2021.

[11] GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. Liberdade de consciência e liberdade religiosa, in Direito e Justiça, Vol. XI, Tomo II, 1997, p. 79.

[12] BASTOS; MARTINS, 2000, vol.3, t.I, p. 42

[13] BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 73-83, abr./jun. 2001.

[14] CHAUÍ, Marilena. Cidadania cultural - o direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

[15] MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. Direito ambiental. 4 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

[16] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/legislacao-sobre-cultura-proname.pdf>

[17] BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 73-83, abr./jun. 2001.

[18] CHAUÍ, Marilena. Cidadania cultural - o direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

[19] MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. Direito ambiental. 4 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

[20] <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2023.

Senadora Damares Alves